PROJETO DE LEI N.º 85/XIV/1ª

CONTABILIZAÇÃO DE DIAS DE SERVIÇO PARA EFEITOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS DOCENTES COLOCADOS EM HORÁRIOS INCOMPLETOS

Exposição de motivos

Todos os anos, em virtude da organização do sistema educativo e do número de horas atribuído a cada disciplina em cada escola, há milhares de professores colocados em horários inferiores a 22 horas semanais. Esta colocação não é o fruto da sua vontade, mas sim um resultado das regras das colocações, das exigências do sistema de educação e da necessidade destes docentes de encontrar uma colocação, mesmo que com um salário inferior. Muitos deles são colocados sucessivamente durante anos neste tipo de horário.

Até 2011, estes horários eram reconhecidos como equivalentes a horários completos para efeitos dos dias declarados à Segurança Social. A partir dessa data, foi entendimento de alguns estabelecimentos de ensino que às prestações sociais devidas pelos referidos docentes devia ser aplicado o regime constante do artigo 16º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro (que procedeu à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Providencial da Segurança Social) o qual, ao regular a matéria relativa à "Declaração de Tempos de Trabalho", determina nos seus nºs 1 e 4 o seguinte:

"1 – Os tempos de trabalho são declarados em dias, independentemente de a atividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.

(...)

4 – Nas situações de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas".

Ou seja, tem vindo a ser aplicado aos docentes o regime de contratação a tempo parcial, referido no artigo 150.º do Código do Trabalho (aplicável aos trabalhadores da Administração Pública por remissão do artigo 68.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — LGTFP), e também as normas estabelecidas nos artigos 155.º e 156.º do Código do Trabalho.

Porém, os contratos a termo resolutivo certo, a que os docentes estão vinculados, não obedecem ao enquadramento legal constante do artigo 150.º e seguintes do Código do Trabalho. Não sendo aplicável, a estes docentes o artigo 16º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de janeiro, ou seja, a contabilização de tempo de trabalho inferior a 30 dias mensais.

A leitura dos artigos 150.º e 153.ª do Código do Trabalho mostram claramente que estes horários não são enquadráveis no regime de trabalho parcial:

"Artigo 150º

Noção de trabalho a tempo parcial

(...)

3 – O trabalho a tempo parcial pode ser prestado apenas em alguns dias por semana, por mês ou por ano, devendo o número de dias de trabalho ser estabelecido por acordo.

(...)"

O serviço distribuído ao docente não resulta de um acordo entre este e a direção da escola. O horário já está definido quando vai a concurso, e estando intrinsecamente ligado ao horário dos alunos, não é passível de qualquer alteração.

"Artigo 153º

Forma e conteúdo de contrato de trabalho a tempo parcial

1 – O contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito a forma escrita e deve conter:

a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;

b) Indicação do período normal de trabalho diário e semanal, com referência comparativa a trabalho a tempo completo.

2 – Na falta da indicação referida na alínea b) do número anterior, presume-se que o contrato é celebrado a tempo completo.

3 – Quando não tenha sido observada a forma escrita, considera-se o contrato celebrado a tempo completo."

Este artigo também não é aplicável à profissão docente, tendo em conta as particularidades dos seus horários. A profissão docente assume especificidades únicas, em termos de horário de trabalho. O tempo total (35h) está dividido em Componente Letiva (CL) e Componente Não Letiva (CNL), de acordo com o art.º 76º do Estatuto da Carreira Docente. A primeira destina-se maioritariamente à lecionação, sendo de caráter presencial obrigatório. A CNL, destinada a preparação de aulas, reuniões, formação e trabalho da componente individual, é composta por uma parte (máximo 150 minutos) marcada no horário, mas a restante não é registada no horário de trabalho do docente, nem consta do contrato de trabalho onde é apenas referido "correspondente componente não letiva".

Um horário de um docente será completo ou incompleto no que respeita à componente letiva, uma vez que na componente não letiva o docente estará obrigatoriamente disponível para serviço a tempo completo. Essa disponibilidade implica:

- Ser convocado para o serviço em horas não marcadas no seu horário semanal, não podendo faltar justificando que tem outro emprego, tendo falta injustificada se não tiver outro motivo válido.
- Estar disponível para a componente não letiva durante o período do horário do estabelecimento escolar, quer tenha horário com componente letiva completo ou incompleto.

Nos momentos de interrupção letiva os horários dos docentes sofrem alterações devido às reuniões de avaliação e pausa letiva dos alunos. Nestas semanas, os horários são

ajustados em funções das reuniões de avaliação, de formação ou visitas de estudo, podendo o horário de um professor que tenha horário incompleto ter mais horas do que o de um professor que tenha horário completo.

De facto, se o docente estivesse a tempo parcial e de acordo com a legislação em vigor que regulamenta esta modalidade de contrato:

- O horário de trabalho teria de ser acordado entre o professor e a direção para possibilitar acumulação com outra atividade profissional;
- Toda a componente (letiva e não letiva) teria que estar marcada no horário;
- Consequentemente, toda a componente (letiva e não letiva) teria que constar no contrato de trabalho;
- O horário total semanal e diário teria que constar também no contrato;
- O docente não seria chamado para serviço fora do marcado no horário;
- Poderia trocar de horário caso surgisse um mais favorável no mesmo agrupamento, o que significaria mais tempo de serviço para concurso e vencimento mais elevado.

A situação é agravada pela existência de interpretações variadas que ainda mais afetam a situação destes professores, pois, além de considerar estes horários como sendo a tempo parcial, por vezes não tem sido ponderado o facto de o horário de trabalho na função pública ser de 35 horas, aplicando-se um calculo baseado em 40 horas; noutros casos têm sido consideradas apenas as horas letivas e não a totalidade do trabalho do professor que inclui a componente não letiva.

O Governo está a prejudicar docentes na carreira contributiva por não terem horário completo, como se fossem, por decisão e vontade própria, trabalhadores a tempo não integral. Mas, ao mesmo força-os a permanecer num horário incompleto, ao serem impedidos de trocar de colocação ou sair do sistema de ensino sem graves prejuízos previsto no regime de concursos.

Todos os docentes são obrigados a concorrer, em sede de Concurso Nacional, a horários completos, não lhes sendo permitido concorrer apenas a incompletos, o que é contrário ao previsto nos artigos nº 150º a 156º do Código do Trabalho, que regulamenta o trabalho a tempo parcial. Isto significa que nenhum docente pode optar por concorrer

apenas a um horário incompleto para conciliar com outra atividade profissional, pois as regras do concurso obrigam-no a ser candidato a um horário completo.

Os contratos destes docentes podem não ter a duração de um ano letivo e ser limitados a 1 ou 2 meses, celebrando vários por ano, o que impede acumulação com outra atividade profissional, pois cada vez que celebram novo contrato (mudam de escola/agrupamento) a distribuição horária semanal não se mantém a mesma na nova escola. Esta mudança constante de horário impede a acumulação com outra atividade profissional, entendendo-se que estes docentes acabam por trabalhar em exclusivo para a respetiva Escola ou Agrupamento.

Numa sentença que não é inédita, o Tribunal Administrativa e Fiscal de Sintra, no âmbito do Processo nº 218/18.0BESNT, a 29-05-2018, pronunciou-se favoravelmente perante "o docente que reclamou a contabilização de 30 dias de trabalho em cada mês, para efeitos de prestações à Segurança Social, com horário letivo incompleto." e afirmou que "um horário incompleto não é sinónimo de contrato a tempo parcial e que os contratos dos docentes do ensino público, que são minutas, não são a tempo parcial."

Complementarmente à injustiça e incorreção da situação atual, é importante realçar que há professores que são durante vários anos colocados em horários inferiores a 22 horas letivas e que, por via da não contabilização da totalidade do seu tempo para efeitos de reforma, têm os seus direitos de proteção social, nomeadamente de reforma e de subsídio de desemprego, diminuídos, o que criará problemas sociais no futuro.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria um regime próprio de declaração do tempo de trabalho dos docentes em contrato a termo resolutivo com horário letivo inferior a 22 ou a 25 horas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos educadores de infância e aos professores do ensino básico e secundário, contratados a termo resolutivo, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário.

Artigo 3.º

Declaração do tempo de trabalho prestado

Aos docentes abrangidos pela presente lei, cujo contrato a termo resolutivo preveja a laboração em horário inferior a 22 horas letivas semanais, no caso do 2º e 3º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, ou a 25 horas semanais, no caso do 1º ciclo do Ensino Básico e da Educação Pré-Escolar, o tempo a declarar para os efeitos previstos no artigo 16.º Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, corresponde a 30 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 19 de novembro de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,